

DESAFIOS PARA AFIRMAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA: UM ESTUDO ACERCA DA IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E ASSISTÊNCIAS DE RECUPERAÇÃO DO AGRESSOR

Glauco Ferreira de Souza
Professor de Direito

Maria Josilene Oliveira Trajano dos Santos
Bacharela em Direito

Resumo

Nesta pesquisa, discute-se a importância de implementação de políticas públicas previstas na Lei Maria da Penha no que tange à criação de Centros de Educação e Reabilitação de Agressores, como forma de contribuir para redução dos casos de violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher, desta feita cumprindo-se o objetivo maior da Lei, que é criar mecanismo para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Com a promulgação da Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, a temática ganhou visibilidade na sociedade como um todo, mas o que podemos perceber, sem dúvida, é que o agressor ainda é pouco “lembrado” neste processo de enfrentamento à violência doméstica. Com o intento de entender melhor a invisibilidade do agressor aos olhos do poder público, a pesquisa tem objetivo de construir uma reflexão sobre os serviços e mecanismos existentes para atender ao agressor, tentando desvendar onde estão sendo ofertados esses serviços, qual sua finalidade e o que as ações propostas causam nas relações familiares e na sociedade.

Palavras-Chave: Lei Maria da Penha. Reeducação de agressores. Políticas públicas.

Abstract

Challenges for affirmation of law nº 11.340/2006 - A study on the implementation of public assistance policies for aggressors In this study, we discuss the importance of implementation of public policy in accordance with the Maria da Penha Law regarding compliance to articles 30, 35, subsection V and 45. That is, the creation of Centers for Education and Rehabilitation of Aggressors, as a way to contribute to reducing cases of domestic violence against women, thus fulfilling the objective of the law, which is to create a mechanism to hinder domestic and family violence against women. With promulgation of the law nº 11.340/2006, known as Maria da Penha Law, the theme

gained visibility in the society, but what we notice is that the aggressor is still little "reminded" in the process of coping against domestic violence. This study aims to get better insight into the aggressor "invisibility" to the eyes of public power, in order to reflect about the services and existing mechanisms to assist the aggressor by getting information of where such services are being offered, what are their purposes, and how these actions impact the society.

Keywords: Maria da Penha Law. Rehabilitation of aggressors. Public policies.

1 Introdução

A violência doméstica contra a mulher é um fenômeno social e não faz distinção de raça, classe social, religião, idade, de qualquer natureza, embora apresente especificidades em suas formas de manifestação. Está presente todos os dias, em todos os cantos do mundo. É quase invisível, porque acontece entre quatro paredes, na privacidade das relações, mas os seus danos são sentidos pela sociedade como um todo. Vem de onde menos se espera e é difícil superá-la, pois é cometida por pessoas que compõem laços afetivos de extrema confiança.

Tem sido cada vez mais popular o debate sobre o enfrentamento da violência doméstica contra a mulher. Com a criação da Lei Maria da Penha, em 2006, a causa ganhou notoriedade e passou a compor a agenda do poder público. Essa premissa pode ser verificada na divulgação de campanhas e serviços de atendimento e proteção às mulheres agredidas, movimentos sociais e organizações não governamentais que promovem ações feministas, impulsionando mulheres na busca pela efetivação de seus direitos.

Observa-se que já se passaram dez anos de implantação da Lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha - e esta ainda não atingiu a efetividade desejada, mais precisamente, no que concerne aos agressores. Há poucas ações que os leva em consideração. Será que só a aplicação da Lei Maria da Penha, sob os princípios da justiça punitiva, contribui para solucionar o fenômeno da agressão contra a mulher? Como está sendo a ressocialização dos agressores, prevista nos artigos 30, 35, inciso V e 45 da citada Lei? Quais são as políticas públicas direcionadas para este fim?

Diante dessa inquietação, o presente estudo se propõe a constatar a efetividade ou não da Lei Maria da Penha no que tange ao agressor, em relação aos artigos 30, 35 e 45 da respectiva lei.

O objetivo geral do trabalho é analisar as medidas que podem ser

adotadas para a afirmação da Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Pena – no tocante à eficácia da ressocialização do agressor, pela ausência de políticas públicas direcionadas a este fim. Os objetivos específicos são mostrar a existência e implementação de políticas públicas para tratamento e acompanhamento dos agressores e, conseqüentemente, a efetivação do artigo 45, da Lei nº 11.340/2006; caracterizar o perfil dos agressores da violência doméstica e familiar contra a mulher, relacionando tal perfil à infância e juventude dos mesmos; avaliar até que ponto as “punições” contidas na Lei Maria da Pena têm contribuído para a recuperação, reeducação e reabilitação dos agressores.

A abordagem da pesquisa é bibliográfica, com análise jurisprudencial, doutrinária, artigos, teses, letra de lei, fazendo-se um estudo exploratório por meio de revisão bibliográfica em literaturas que contemplem o estudo da reeducação dos agressores. O método utilizado para atingir os objetivos colocados exigiu um exame da legislação atual à procura das determinações legais em relação ao agressor, uma visita ao processo histórico de construção dessas determinações legais e seus efeitos e, ainda, um levantamento sobre políticas públicas, ações propostas e serviços que visam a atender estes agressores, tendo como universo dados colhidos na internet, que versam sobre os serviços de atendimento aos agressores de violência doméstica contra a mulher, no Judiciário, no Ministério Público, bem como no âmbito da Assistência Social, visando a um mapeamento de organizações públicas que trabalham com agressores de violência contra a mulher na Paraíba.

2 Retalhos da construção dos direitos das mulheres no Brasil

Na contemplação da problemática em estudo, optamos por iniciar a abordagem teórica com um recorte da música “Mulheres de Atenas”, de Chico Buarque e Augusto Boal, um verdadeiro “hino” contra a submissão das mulheres, que se sujeitam às regras ditadas pela sociedade patriarcal, ainda presente nos dias atuais. Esta música nos transmite uma sensação de contemporaneidade, pois a mulher até hoje é vista, analisada e julgada por muitos sob a perspectiva de um padrão que a sociedade dita correta, entre eles o de beleza, da moral e o da submissão ao homem.

Mirem-se no exemplo daquelas mulheres de Atenas

[...]

Geram pros seus maridos os novos filhos de Atenas

[...]

Elas não têm gosto ou vontade

Nem defeito nem qualidade
Têm medo apenas
Não têm sonhos, só têm presságios
O seu homem, mares, naufrágios
Lindas sirenas
Morenas... (BUARQUE, BOAL, 1676).

Desde muito nova, a mulher é condicionada a ser uma boa dona de casa, uma excelente mãe, uma ótima esposa, comportada e meiga. Todavia, aquelas que não conseguem atender a esse padrão são vistas como coitadas e tornam-se submissas às regras ditadas pelas sociedades.

Dentre tantos recortes da origem da submissão da mulher ao homem, temos “a igreja”, que teve uma grande influência nesse processo. Entre tantos relatos bíblicos, o livro de “Gênesis” narra que a mulher tem origem da costela de Adão, vindo depois da criação deste, com a finalidade de protegê-lo e fazer-lhe companhia. O mesmo livro nos mostra a desobediência feminina, quando Eva oferece o fruto proibido a Adão. Esta descrição remete a mulher a uma condição de subordinação por ter sido formada do homem que, desta feita, tem autoridade sobre ela.

As mulheres não tinham vez nem voz e, durante séculos, foram travadas verdadeiras batalhas em prol da liberdade e dos direitos femininos. No Brasil, o processo de conquista pela libertação da submissão e da opressão teve grande ênfase durante os séculos XX e XXI.

Dentre tantas lutas por conquistas de direitos efetivadas pelas mulheres brasileiras, a que mais se destacou, na história política, foi a conquista do voto, direito conquistado em 1932 através do Decreto nº 21.076 que, em seu artigo 2º, preceitua que “é eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na forma deste Código”.

Outro grande avanço veio com promulgação da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), em 1º de maio de 1943. Neste diploma legal, o trabalho da mulher é minuciosamente regulamentado, garante os direitos estabelecidos para trabalhadores em geral e assegura às mulheres uma proteção especial em função de suas particularidades físicas, psíquicas e morais, denominando-as de discriminação positiva.

Importante pontuar as marcantes conquistas nos movimentos das mulheres contra o Código Civil de 1916, que fazia menção sobre a incapacidade da mulher casada para a prática de atos civis, tendo sido alterado apenas em 1962, com a edição do Estatuto Civil da Mulher - Lei nº 4.121 - que equiparava os direitos dos cônjuges. Entretanto, essa conquista era tímida.

Só com a Constituição de 1988 é que a tão sonhada e cobiçada igualdade pelas mulheres foi efetivada, em seu artigo 5º, inciso I, que prevê expressamente a igualdade de homens e mulheres em direitos e obrigações, rompendo-se assim o sistema patriarcal que, muitas vezes, condicionava a conduta da mulher à aprovação do homem.

Além de consagrar o princípio de igualdade entre homens e mulheres, a Constituição de 1988 também ressalta a igualdade no âmbito das relações familiares, previsto em seu artigo 226: "A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado". Mais adiante, em seu parágrafo 8º, impõe ao Estado o dever de assegurar assistência à família, destacando-se, entre eles, o de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito familiar e das suas relações: "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações" (BRASIL, 1988).

Nesse contexto de lutas e conquistas, em 2006, surge a Lei 11.340, que ficou conhecida como "Lei Maria da Penha" e trouxe uma ampla definição de violência, dotada de efetividade para proteger a vítima de violência doméstica, com medidas de proteção destinadas à mulher e aos seus dependentes. Contempla aspectos relacionados à segurança e preservação do patrimônio e inovações no que diz respeito à violência contra a mulher. Criou mecanismos para coibir a violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher. Estabeleceu que todo o caso de violência dessa natureza é crime, devendo ser apurado através de Inquérito Policial e remetido ao Ministério Público. Os crimes são julgados nos Juizados Especiais de Violência Doméstica contra a Mulher, e, nas comarcas que não dispõem destes Juizados, os casos são julgados nas Varas Criminais comuns.

Sancionada em 7 de agosto de 2006, o nome da Lei "Maria da Penha" é uma homenagem à mulher cujo marido tentou matá-la duas vezes e que, desde então, passou a dedicar-se ao combate à violência contra as mulheres. A Lei é resultado de uma longa discussão a partir de proposta elaborada por ONGs e passou a dar cumprimento à Convenção de Belém do Pará, da Organização dos Estados Americanos, ratificada pelo Brasil em 1994 e a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, da Organização das Nações Unidas, que preveem medidas integradas de prevenção à violência, assistência e o atendimento policial dirigido à mulher.

A Lei só foi efetivada após denúncia de Maria da Penha na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, (caso nº 12.051/OEA), onde o Brasil foi responsabilizado por negligência e omissão em relação à violência

doméstica em virtude da morosidade da Justiça brasileira frente ao caso de Maria da Penha, que lutava por quase vinte anos pela condenação do marido, diante de tanto sofrimento que a deixou paraplégica.

Conforme preceitua BIANCHINI (2016), a Comissão da OEA condenou a República Federativa do Brasil pela excessiva tolerância em promover a perseguição do crime praticado com violência contra à mulher, recomendando reforma no sistema legislativo para simplificar os processos em andamento, inserindo novas formas para resolução de conflitos (Relatório nº 54/2001).

A Lei Maria da Penha é um instrumento valiosíssimo, pois tem mecanismos não só para reprimir, combater, processar o homem e fazer com que ele responda criminalmente, mas, especialmente, métodos de prevenção à violência doméstica, colaborativos na desconstrução da cultura machista, através da recuperação e ressocialização do agressor.

Em nosso cotidiano, mesmo com o empoderamento feminino, ainda é forte a desigualdade entre homens e mulheres, e a violência ainda é um marco a ser superado. Essa afirmação é o retrato do que vivenciamos, presenciamos e ouvimos em muitos relatos de mulheres amplamente divulgados na mídia nacional, seja ela televisiva ou escrita. Percebe-se na prática que, apesar de todas as conquistas e aparato legal, a mulher ainda não tem seus direitos plenamente respeitados. As barreiras culturais ainda se mostram fortes, impedindo a elevação das mulheres em sua real posição de igualdade, seja intelectual, civil, trabalhista e social.

O que se almeja é que homens e mulheres tenham igualdade de condições em todas as esferas da vida pública e privada, para que vivam em harmonia e ainda que as lutas sejam travadas conjuntamente por homens e mulheres em busca de uma sociedade mais justa e vida digna a todos os cidadãos e cidadãs, independentemente de ser do sexo masculino ou feminino.

3 Afinal, quem são os agressores, e o que fomenta a violência doméstica?

Na definição de FERNANDES (2015), podemos dizer que o autor da violência doméstica

[...] é diferente de outros agentes. Ao contrário do padrão comumente encontrado no cotidiano forense, em regra, o agressor é primário, de bons antecedentes, com emprego e residência fixos e um “bom cidadão”, o que facilita a reeducação. (FERNANDES, 2015, p. 169).

A autora faz uma diferenciação entre o agressor comum e o agressor de mulheres vítimas de violência doméstica, que em sua maioria não se identifi-

cam com as características de um criminoso. Ele é o pai, o marido, o filho, geralmente não tem um perfil de homem mau e, sim, de um homem comum, podendo ser culto ou menos favorecido, sempre aparentando ser um bom cidadão e que, geralmente, em seu cotidiano, não demonstra ser violento. Quer dizer, é publicamente dócil, educado, passando a impressão de que seja incapaz de cometer tamanhas atrocidades.

Do ponto de vista psicológico, a psicóloga Ruth Gheler afirma que esses homens têm uma insegurança muito grande em relação à própria virilidade, no tocante ao papel masculino. Afirma ainda que os homens são muito possessivos e ciumentos, tendo as mulheres como sua propriedade e não aceitam perder o controle e domínio sobre elas (SOUZA, 2008, p. 18).

Ao homem sempre coube o espaço público, e a mulher foi confinada nos limites da família e do lar. Mas, mesmo com todas as restrições e proibições, a mulher saiu de casa, foi à luta e conseguiu seu espaço no mercado de trabalho e na sociedade, fazendo com que as obrigações domésticas fossem divididas entre o casal, gerando no homem certo inconformismo com a ausência da mulher do ambiente familiar, provocando insegurança e tornando o espaço propício para conflitos, pois o afastou de seu padrão de poder e controle.

É sabido que muitos dos homens agressores também foram, eles próprios, vítimas de violência quando crianças e tendem a reproduzir essa cultura da brutalidade. Pereira (2014, p. 20), *apud* Instituto NOOS, 2000), segundo estudos que têm como objetivo dar visibilidade ao sujeito agressor, em pesquisa realizada pelo Instituto NOOS em parceria com o Instituto PROMUNDO, mostra que os agressores de hoje, em sua maioria, foram vítimas de violência em sua infância. Vejamos:

[...] cerca de 61,5% dos homens atendidos sofreram, frequentemente, violência física na família de origem, e 9% deles sofreram abuso ou violência sexual na infância, por parte de parentes ou conhecidos. Nesse sentido, a violência apresenta um caráter cíclico, violência gerando violência, e não pode ser analisada apenas de um só ponto de vista: da vítima, do agressor ou da testemunha. (INSTITUTO NOOS 2000).

A citada pesquisa nos mostra que a violência é transmitida de geração em geração, na medida em que a conduta humana é uma resposta do que foi apreendido ao longo da vida, sendo produzida posteriormente aos sujeitos de seu ciclo de convivência familiar. Desta forma, fica

evidente que, para combater esse problema, se faz necessária a conscientização de que a simples criação de leis não irá alterar a cultura. É necessário, portanto, um trabalho educativo que permita desconstruir e reconstruir o significado do processo violento arraigado por longo tempo na vida dos sujeitos.

De acordo com Maria Berenice Dias (2015), é nesse ambiente que surge a violência. Vejamos:

É nesse contexto que surge a violência, justificada como forma de compensar possíveis falhas no cumprimento do ideal dos papéis de gênero. Quando um não está satisfeito com a atuação do outro, surge a guerra dos sexos. Cada um com suas armas: ele, com músculos; ela, com lágrima! A mulher, por evidente, leva a pior e se torna vítima da violência masculina. (DIAS, 2015, p. 26).

O que se evidencia, portanto, é que a violência é o reflexo de um homem com atitudes machistas, que entende a mulher dever-lhe obediência e que tem o direito de impor sua vontade e/ou corrigi-la, mesmo que de forma violenta. Esse comportamento apreendido ao logo da vida é que acaba por provocar os atos de violência, de forma perversa e silenciosa, com castigos e punições. Desta feita, é salutar consignar a afirmação de Maria Berenice Dias:

Quem vivencia a violência – muitas vezes até antes de nascer e durante toda a infância – só pode achar natural o uso da força física. Quando o agressor foi vítima de abuso ou de agressão na infância, ele tem medo e precisa ter o controle da situação para se sentir seguro. A forma que encontra de se compensar é desprezar, insultar, agredir. Também a impotência da vítima – que não consegue ver o agressor punido – gera nos filhos a consciência de que a violência é um fato natural. (DIAS, 2015, p. 28).

Ainda segundo a autora, o ciclo da violência vem seguido de indiferença, na fase psicológica que se transforma em violência física. E não bastasse a parte física, o agressor também destrói objetos pessoais, proíbe suas parceiras de ter contato com a família, com amigos, repassando suas “ordens” seja de forma direta ou indireta a todos que fazem parte do convívio familiar. Em muitos casos, elas não desejam denunciá-los, pois acreditam que irão mudar, que é apenas uma fase e que irá voltar tudo como era antes, pois,

nos momentos de “perdão” e reaproximação, é carinhoso, com um falso elo de afetividade por parte do agressor (DIAS, 2015, p. 27).

Há também fatores externos que podem funcionar como “estopim” para alterar o padrão comportamental preexistente de violência. Podemos citar, como exemplo, o uso de álcool, drogas e problemas econômicos, conforme expõe a delegada Cláudia Kruger, titular da Delegacia da Mulher de Ponta Grossa:

Às vezes, o agressor é um homem trabalhador e que gosta da companhia, mas age violentamente quando está sob a influência do álcool ou outras drogas. Por isso, se ele tiver um apoio, pode mudar suas atitudes. A punição, por si só, como prisão, não os recupera. (SANTOS, 2012).

Importante também apontar outras causas, como o desemprego, a pobreza, a miséria e a exclusão social, que são comumente apontados como referência para o desenvolvimento da violência, em especial aquela que se instala no convívio familiar, atingindo, de forma especial, crianças, mulheres e idosos. Não podemos esquecer também a conduta machista apreendida ao longo de gerações, que não tem vínculo com a classe social ou grau de instrução.

Não podemos esquecer a parte psicológica. Mesmo não havendo pesquisas científicas que relatem as patologias psiquiátricas dos agressores de violência doméstica, eles estão divididos entre portadores de transtornos explosivos da personalidade, dependentes químicos e alcoólatras (SOUZA, 2008, p.18).

Em verdade, quando se analisa a violência doméstica, se faz necessário considerar os sujeitos da relação no convívio familiar. Não se deve incorrer apenas na postura do homem agressor e da mulher vítima. Homens e mulheres não podem ser vistos separadamente; deve-se observar que os dois, cada um à sua maneira, são sujeitos de relações afetivas, na qual também se inclui a violência. Então, é neste contexto que as medidas protetivas e a reeducação do agressor surgem como um instrumento de transformação da realidade, capaz de romper o ciclo da violência, modificando homens e mulheres.

4 Cadê o Estado? A atuação do poder público no enfrentamento da violência também na perspectiva do agressor

Com a implantação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, cuja finalidade é estabelecer conceitos, princípios, diretrizes e ações de prevenções e combate à violência contra as mulheres, está prevista a Criação de Centros de Referência, Casas de Abrigos, Delegaci-

as, entre outras, ficando determinada, também, a Criação de Serviço de Responsabilização e Educação do Agressor. Esses Centros de Educação são definidos como

Serviço de Responsabilização e Educação do Agressor: é o equipamento responsável pelo acompanhamento das penas e das decisões proferidas pelo juízo competente no que tange aos agressores, conforme previsto na Lei 22.340/2006 e na Lei de Execução Penal. Esses serviços deverão, portanto, ser necessariamente vinculados ao sistema de justiça, entendido em sentido amplo (Poder Judiciário, Secretarias de Justiça Estadual e/ou Municipal). Entre suas atribuições, podem-se citar a promoção de atividades educativas, pedagógicas e grupos reflexivos, a partir de uma perspectiva de gênero feminista e de uma abordagem responsabilizante, e o fornecimento de informações permanentes sobre o acompanhamento dos agressores ao juízo competente, por meio de relatórios e documentos técnicos pertinentes. (BRASIL, 2012).

Mesmo com a previsão na lei de políticas públicas de resgate da cidadania tanto das vítimas de violência doméstica, como dos agressores, o Estado tem sido omissivo na disponibilização de auxílio assistencial às famílias vítimas de violência doméstica. Quando o faz, mesmo de maneira precária, essa assistência é apenas para as vítimas, desprezando o principal responsável pelo problema, o agressor, que também está inserido no contexto familiar e tanto quanto as vítimas necessitam de assistência para que possam, juntos, erradicar a agressão. Para isso, é imprescindível que o Estado adote políticas públicas capazes de suprir as necessidades, social, física e psicológica das vítimas e dos agressores, cumprindo assim o que dispõe a Lei Maria da Penha no que tange ao agressor, em relação aos artigos 30, 35, incisos V e 45. A lei tem questões impostas que ainda não são efetivamente implementadas. Refere-se exatamente às medidas de reeducação do agressor, previstas nos artigos 30, 35, inciso V e 45:

Art. 30 Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes. [...]

Art. 35 A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

[...] V – centros de educação e de reabilitação para os agressores. [...]

Art. 45 O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 152

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. (BRASIL, 2006).

Os citados artigos preveem que a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios deverão estruturar seus serviços para criar e promover Centros de Educação e Reabilitação para Agressores, permitindo que o juiz determine o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

De acordo com matéria divulgada no *site* Senado Notícias, em dezembro de 2015, foi realizada audiência pública no Senado Federal com a Comissão de Direitos Humanos (CDH) e Legislação Participativa, bem como a participação de integrantes do Ministério Público, do Judiciário, e integrantes de programas públicos contra a violência doméstica. Na audiência, os especialistas afirmaram que políticas públicas podem ajudar a reeducar agressores de mulheres. Em seus debates, os participantes afirmaram que acreditam ser possível a reeducação dos homens agressores, embora seja um desafio. Concluem, afirmando que a mudança será possível desde que haja políticas públicas específicas (AGÊNCIA SENADO, 2015).

Os palestrantes que participaram da audiência pública expuseram ações que estão sendo feitas com agressores em alguns Estados do país, a exemplo do Estado do Rio Grande do Norte, Mato Grosso e São Paulo, e que têm obtido êxito. As experiências mostram que, a partir da educação e reflexão em grupos, grande parte dos agressores que foram processados pela Lei Maria da Penha estão deixando de reincidir na prática da violência doméstica (AGÊNCIA SENADO, 2015).

Entre os projetos apresentados na audiência pública está o do Rio Grande do Norte, cuja promotora de Justiça, Erica Veras, falou do exemplo do grupo reflexivo de homens agressores que respondem a processos pela Lei 11.340/2006, criado no ano de 2009. De acordo com a promotora, são formados grupos com até quinze agressores, que participam de dez encontros, com duração de duas horas cada um, onde acontecem rodas de conversas, apresenta-

ção de filmes, realização de dinâmicas, estímulo à reflexão e compartilhamento de experiências. Ela afirmou que o objetivo do grupo é o de esclarecer aos homens que a violência contra a mulher é um problema sociohistórico e, por meio da reflexão, fazê-lo mudar de atitude, quebrando o círculo da violência. O projeto foi premiado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, em 2016, na categoria de “redução da criminalidade”, pois o índice de reincidência entre os agressores acompanhados no projeto é zero. Vejamos:

Nós esperávamos reduzir (a reincidência) em 50%, mas já temos três anos de funcionamento do grupo, mais de trezentos homens já passaram pelo grupo em três cidades diferentes do Rio Grande do Norte e, surpreendentemente, nós mantemos o índice de reincidência zero. (AGÊNCIA SENADO, 2015).

Já o Ministério Público do Estado do Mato Grosso apresentou o projeto “Lá em casa quem manda é o respeito”, também com o objetivo de reeducação dos agressores de violência doméstica que se encontram presos. O trabalho naquele Estado é desenvolvido por uma equipe multidisciplinar formada por psicólogos e assistentes sociais que acompanham os apenados. A promotora afirma que, em seus relatos e desabafos, muitos dos agressores afirmam que viram suas mães sendo espancadas pelo pai ou padrastos e que apanharam muito na sua infância.

[...] E nós pudemos ver que o João, o Antônio, o José eram todos o mesmo homem. Tinham todos a mesma história de vida – homens sofridos, que viram a mãe sendo espancadas pelo pai ou padrastos e que apanharam muito na sua infância. (AGÊNCIA SENADO, 2015).

Nesse contexto, pertinente também é a experiência da promotora Maria Gabriela Prado Manssur, coordenadora do Núcleo de Combate à Violência contra a Mulher do Ministério Público, em Taboão da Serra/SP, que falou do projeto “Tempo de Despertar”. Segundo a promotora, o projeto foi iniciado em 2013, após a constatação de que, em 65% dos casos de violência, os autores eram reincidentes. Destacou:

[...] penso ser necessário se criar a obrigatoriedade de os homens comparecerem a esses cursos, inclusive de modo que essa participação possa trazer algum benefício para ele, como a eventual atenuação da

pena ou troca da pena de privação de liberdade pelo sursis, que é a suspensão condicional da pena. (AGÊNCIA SENADO, 2015).

Assim, percebe-se que, para promover as finalidades preventivas da pena aos agressores de violência doméstica e familiar, o tema da reeducação sobre os valores da mulher e da família são indispensáveis, não sendo relevante apenas uma política repressiva; é necessário aplicar também em esforços preventivos, inclusive voltados à contenção da reincidência.

A partir das discussões na audiência pública, no Senado (2015), foi encaminhado para essa Casa o Projeto (PSL 9/2016) que propõe a alteração da Lei 11.340/2006, com a finalidade de estabelecer a medida protetiva de frequência dos agressores ao Centro de Educação e Reabilitação do Agressor. A alteração está consubstanciada no artigo 23, que sofrerá a inclusão dos incisos IV e V. Este último determina a frequência dos agressores aos Centros de Educação e de Reabilitação.

A justificativa do projeto se deu em virtude das experiências bem-sucedidas, apresentadas na audiência pública, que revelam ações de baixos índices de reincidência por parte de agressores que participam de cursos e encontros que reflitam a identidade de gênero, machismo, responsabilidade pelos seus próprios atos, entre outros. Com a nova alteração feita pelo projeto, aplica-se o conteúdo do projeto, mesmo na fase de inquérito policial, que é anterior ao processo na Justiça, e facilita a prevenção de novas agressões.

O projeto foi aprovado no Senado no dia 31 de março de 2016, e os autores de agressões contra mulheres poderão ter a chance de rever seu comportamento e adotar novas formas de conduta, caso a Câmara dos Deputados confirme a decisão do Senado. Esta é, sem dúvida, uma das grandes inovações no enfrentamento à violência de gênero: os programas de reeducação dos homens que praticam atos ofensivos à integridade das mulheres. De qualquer sorte não deixa de ser louvável tal iniciativa, pois vem reforçar o que está previsto no artigo 152 [...] Parágrafo Único da Lei 11.340/2006 o qual preceitua que, “nos casos de violência doméstica, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação”.

É salutar a existência de órgãos, instrumentos e procedimentos que sejam capazes de fazer cumprir as normas jurídicas, transformando-as de meras exigências abstratas, em ações concretas, pois é mais um instrumento que garante a efetividade da recuperação para o agressor. Sobre esse assunto,

a psicóloga Luciana Beco, integrante do serviço prisional de saúde do Distrito Federal, assim se posiciona:

‘A prática puramente punitiva aplicada pelo Direito Penal brasileiro não tem impacto na diminuição da reincidência da violência e nem tampouco na mudança no comportamento sexual humano’. Afirma ainda, a psicóloga, que ‘cuidar de um agressor é proteger diversas futuras vítimas, não só a vítima em si, a família da vítima, a família do agressor, o próprio agressor, a sociedade como um todo’. (AGÊNCIA SENADO, 2015).

Ainda sobre o tema, da reeducação do agressor, reportagem do programa “Fantástico”, da Rede Globo, exibido no dia 6 de novembro de 2016, mostrou como funcionam os Centros de Reabilitação para homens agressores em Brasília/DF e destacou que, desde a criação da Lei Maria da Penha, foram instaladas no Brasil apenas dezenove iniciativas de grupos de discussões de homens enquadrados na citada lei. A reportagem mostra o trabalho de homens sendo tratados com terapias de grupos, que tem a intenção de evitar que voltem a atacar mulheres (FANTÁSTICO, 2016).

Todas essas experiências traduzem a importância da obrigatoriedade da participação dos agressores em Grupos de Reflexão, Cursos ou Programas Educativos com profissionais habilitados e equipe multidisciplinar, pois só a privação da liberdade do infrator não promove a necessária mudança de comportamento, o que inviabiliza a redução dos índices de reincidência.

Na Paraíba, o Tribunal de Justiça lançou o projeto “Mulher merece respeito”, iniciativa que promove palestras nos Bairros de João Pessoa/PB, orientando as famílias sobre a violência doméstica e suas consequências. Durante palestra no bairro Valentina Figueiredo, na Capital paraibana, a Juíza Rita de Cássia explicou que “a legislação permitiu que os julgadores tivessem poder de ação para auxiliar às vítimas de violência, junto com os Poderes Públicos”, acrescentando ainda que outro objetivo do Juizado é orientar o agressor, de modo a possibilitar tratamento para que ele melhore à postura em relação à família (TJPB, 2017).

É necessário que existam espaços para atendimento aos agressores, e as medidas de reeducação sejam concretizadas. Apesar da competência, concorrente entre União, Estados e Municípios, com o fim de estruturar esses serviços, sabe-se que é difícil sua efetivação. Segundo Maria Berenice Dias,

“a desculpa é sempre a falta de recursos, quando o que falta mesmo é vontade política” (DIAS, 2015, p.89).

É de se observar que está tudo contido na lei, e as diretrizes que a compõe são importantes para enfrentamento da violência, não só no âmbito do Judiciário com penalização e condenação dos agressores, mas de medidas de prevenção, ressocialização, assistência mais imediata ou a longo prazo. Todas essas medidas são essenciais na efetivação da Lei 11.340/2006.

Neste sentido, FERNANDES (2015) afirma que

A reeducação do agressor é providência fundamental para a efetividade do processo protetivo, pois seus efeitos transcendem o processo e modificam a vida, o padrão comportamental do agente. O processo surge como instrumento de transformação social. Com a reeducação, o processo penal protetivo atinge um grande poder transformador, pois evita que o agente pratique novos atos de violência contra a vítima ou outras mulheres com quem venha a se relacionar no futuro. (FERNANDES, 2015, P. 169).

A autora mostra a importância do trabalho de reeducação do agressor, pois a ideia de somente “encorajar” as mulheres para que denuncie seus agressores em suas relações violentas, que prevaleceu por muito tempo no discurso de práticas feministas, não encontra solução para a questão do que fazer com esses homens, ficando cada vez mais evidente que eles também devem estar envolvidos nos processos de erradicação da violência no âmbito familiar nos lares brasileiros, desta feita diminuindo o índice de reincidência de crimes por violência doméstica e familiar contra a mulher.

5 Mas, e o agressor? Há a promoção de algum tipo de ressocialização ou somente punição?

Em conformidade com o artigo 152 da Lei nº 7.210/84 – Lei de Execuções Penais, “Poderão ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas” e, no tocante aos casos de apenados da violência doméstica conta a mulher, o parágrafo único da mencionada lei preceitua que o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

No tocante à recuperação do agressor, Dias (2016) afirma que o

comparecimento a programa de recuperação e reeducação do agressor talvez tenha sido a mais salutar previsão trazida pela Lei 11.340/2006, pois, quando a pena privativa de liberdade for substituída por penas restritivas de direitos, consistente na limitação de finais de semana, o agressor terá de comparecer, obrigatoriamente, a esses programas de recuperação e reeducação.

Acrescenta a autora que

A imposição de medida restritiva de direitos com a obrigatoriedade de acompanhamento em programas de recuperação e reeducação é a melhor maneira de enfrentar a violência doméstica, pois visa a conscientizar o agressor de que é indevido o seu agir. Só deste modo se poderá dar um basta às diversas formas de violência cometidas contra a mulher de forma tão reiterada há tanto tempo [...] É disto que o homem precisa se dar conta, que esta movimentação não existe e a agressão não tem qualquer justificativa. (DIAS, 2016, p. 20).

Para além das políticas de combate à violência doméstica, o Poder Judiciário deve atuar no campo preventivo e educativo. Nesse sentido, o sistema educativo tem seu papel fundamental, no tocante a gerar uma discussão acadêmica e popular a fim de instigar a igualdade e o respeito mútuo entre as pessoas, pois é através da educação que se alcança o conhecimento e, a partir do conhecimento, homens e mulheres têm mais segurança, cientes de seus direitos e deveres enquanto cidadãos e cidadãs.

Os Estados e Municípios não poderão se omitir da responsabilidade de proteger o cidadão agressor. Será nos Centros de Educação e Reabilitação de Agressores que os homens poderão encontrar uma oportunidade de expor as violências que cometeram e as que sofreram, vivenciando de forma direta a experiência em participar de uma temática que envolve a violência contra mulheres, vez que a maioria pensa que não é culpado de nada, apontando a vítima como incentivadora da violência praticada.

Para a mudança, sempre deverá existir uma iniciativa e uma atitude a ser encorajada. Sabemos que o maior passo para superar ou enfrentar um problema é assumi-lo. Desta feita, faz-se necessária a implantação de programas que articulem mecanismos alternativos, de recuperação e reabilitação de agressores e não somente das vítimas. Assim, o sistema penal não deve ser estigmatizante, pois, como se tem percebido, no contexto das punições efetivadas em cumprimento ao sistema penal brasileiro, poucas são as pessoas condenadas que chegam a cumprir sua pena de forma adequada e

digna de ressocialização, como preceitua a norma brasileira, aumentando de forma assustadora o índice carcerário e os casos de reincidência.

A título de ilustração sobre a “invisibilidade” do agressor, o Ministério Público do Estado da Paraíba tem desempenhado papel importantíssimo no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. Além das Promotorias Criminais, foram criadas, nos últimos anos, duas Promotorias especializadas na temática, em João Pessoa e em Campina Grande. Elas são responsáveis por assegurar direitos e políticas públicas, garantindo a segurança de mulheres que vivem o drama da violência doméstica, mas não há nenhuma ação desenvolvida no tocante ao cumprimento da reeducação dos agressores, conforme pesquisa no *site* oficial do Ministério Público e Tribunal de Justiça da Paraíba.

Ainda no contexto do Estado da Paraíba, mesmo com o brilhante trabalho desenvolvido no combate à violência contra a mulher, as pesquisas em *sites* do Poder Judiciário e Ministério Público da Paraíba não mostram nenhum dado que relate a criação e implantação de trabalho envolvendo a reeducação dos agressores de violência doméstica, em grupos reflexivos; mostram apenas a aplicação das medidas punitivas como forma de cumprimento da Lei. Sendo assim, o Estado limita-se apenas a aplicar a lei penal aos casos de violência doméstica, sem uma contrapartida social necessária para uma efetiva mudança no contexto familiar, dando cumprimento do artigo 35, inciso V, da Lei Maria da Pena.

6 Considerações finais

Na busca pelo entendimento do que tem levado o homem a agredir a mulher e qual o papel que o poder público tem na implementação de políticas públicas assistenciais de recuperação do agressor, percebe-se que tivemos importantes avanços com a criação da Lei Maria da Pena, mesmo com algumas falhas em sua aplicabilidade e pouco investimento na reeducação do agressor.

Mesmo a Lei Maria da Pena estando em vigência há mais de dez anos e determinar a criação de Centros de Educação e Reabilitação para Agressores, as medidas nesse sentido têm sido tímidas, mantidas por poucos Estados. Mesmo pesquisas tendo demonstrado que todos os serviços desse formato apresentam significativos índices de êxito na erradicação da violência doméstica, com baixos índices de reincidências, ainda assim são deixados em segundo plano, em detrimento dos serviços emergenciais para atender a

mulher, refletindo ausência da cultura de prevenção, ou seja, espera-se que o fato aconteça para só depois tomar medidas cabíveis. Percebe-se que prestar um serviço de atendimento para homens agressores ainda é um tabu tanto para o Poder Público como para sociedade. Durante a pesquisa, fica evidente que os serviços existentes de atendimento aos agressores, no que se refere a grupos reflexivos de recuperação do agressor, apesar de poucos, têm resultados positivos com índice de reincidência zero.

Cumprir registrar que o trabalho com autores de violência doméstica coloca-se como uma proposta inovadora realizada pelo Poder Judiciário e Ministério Público, contribuindo para que o espaço da Justiça tenha ações de caráter preventivo, atuando além das punições. Todos os serviços desse formato apresentaram significativos índices de êxito na erradicação da violência doméstica em suas relações. Ideal seria que os serviços fossem ampliados e ofertados também pelas Secretarias de Ação Social dos Municípios, bem como fossem utilizados com essa finalidade os espaços acadêmicos, os quais possuem enorme potencial para desenvolver essas atividades, através de projetos, nas áreas de saúde, assistência social e direito.

Impossível fechar os olhos à existência de um caminho para amenizar os casos de violência familiar, ou seja, podemos constatar que se faz urgente e necessária a implantação dos serviços de atendimento aos agressores, em que possam ter apoio especializado para refletir sobre suas relações, sobre o contexto de suas vidas e sobre a realidade que os cerca, numa abordagem capaz de lidar com os significados que a violência carrega desde sua infância, os quais irão influenciar no bem-estar de toda família.

Em nenhum momento, pensou-se no sujeito agressor. Percebe-se que toda a atenção está voltada para o acompanhamento das vítimas. Então o que vemos é que os agressores são “invisíveis” diante do poder público. Qual a razão em deixarmos de fora, das políticas públicas, o principal responsável pela violência contra a mulher? Seria a falta de vontade política uma das causas para essa omissão do Estado diante de um problema tão expressivo no convívio familiar de muitos brasileiros? Também devemos observar que a visão repassada do sujeito agressor é extremamente negativa. Ele é visto e tratado como um marginal, então a sociedade não aceita com bons olhos o atendimento do agressor.

É importante observar que a presença do Estado se justifica exatamente diante de tantas afirmativas de que cuidar do agressor é proteger futuras vítimas, seus familiares e a sociedade como um todo, amenizando as “mazelas” de uma sociedade que de maneira natural pende para uma relação de

convívio voltada para a tentativa de manter “status” individuais, egoísticos, não importando os meios que para isso devam ser empregados. O uso da força física, normalmente, é a expressão mais autêntica daquilo que a doutrina visualiza como “um estado de guerra” e compete ao Estado, existindo meios para coibi-la, realizar tal tarefa, mas por meio de ações concretas e não meramente dilatórias do problema.

Aprofundar os estudos sobre o tema e ampliar essa discussão é o primeiro desafio, pois seriam medidas que realmente enfrentariam a causa do problema e não somente as suas consequências, já que os comportamentos violentos, em algumas situações, são tratáveis e devem buscar uma alternativa que garanta a efetividade da Lei Maria da Penha.

Referências

AGÊNCIA SENADO. *Políticas públicas podem ajudar a reeducar agressores de mulheres, dizem especialistas*. 2015. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/12/01/politicas-publicas-podem-ajudar-a-reeducar-agressores-de-mulheres-dizem-especialistas>>. Acesso em: 12 mar. 2017.

BERGAMO, M. *Lei Maria da Penha levou 38 mil homens à prisão em 2012*. 2013. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2013/10/1349784-lei-maria-da-penha-levou-38-mil-homens-a-prisao-em-2012.shtml>>. Acesso em: 24 abr. 2017.

BIANCHINI, A. *Lei Maria da Penha: Lei nº 11.340/2006, aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: <<http://planalto.gov.br/CCv103/constituicao/constituicao compilado.htm>>. Acesso em: 24 abr. 2017.

_____. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. *Plano nacional de políticas para as mulheres*. Brasília: SPM, 2006.

_____. Secretaria Especial de Política para as Mulheres. *Política nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres*. Brasília: Presidência da República, 2011.

_____. SPM. *Proposta para implementação dos serviços de responsabilização do agressor*. Brasília, 2008. Disponível em: <<http://spm.gov.br/convênios/roteiro-elaboracao-projetos-2009-1.pdf>>. Acesso em: 31 maio. 2017.

CAMILO, J. *Reincidência de agressores de mulheres que passam por ações socioeducativas é zero*. Disponível em: <<https://edicao.jornalpequeno.com.br/impresso/2013/03/07/reincidencia-de-agressores-de-mulheres-que-passam-por-aco-es-socioeducativas-e-zero-a-hr/>>. Acesso em: 05 abr. 2017.

CUNHA, R. S. *Violência doméstica Lei Maria da Penha: comentada*, artigo por artigo. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

DIÁRIO dos campos. Disponível em: <<http://www.diariodosc campos.com.br/policia/autores-de-violencia-domestica-terao-grupo-de-reflexao-623...>>. Acesso em: 17 abr. 2017.

DIAS, M. B. *Lei Maria da Penha: afetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FERNANDES, V. D. S. *Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade, abordagem jurídica e multidisciplinar*. São Paulo: Atlas, 2015.

GUEDES, Gabriela. *Lei Maria da Penha é divulgada no Bairro Valentina Figueiredo*. 2013. Disponível em: <<http://www.tjpb.jus.br/lei-maria-da-penha-e-divulgada-no-bairro-valentina-figueiredo/>>. Acesso em: 31 maio 2017.

GRANJEIRO, I. A. C. L. *Agressão conjugal mútua: justiça restaurativa e Lei Maria da Penha*. Curitiba: Juruá, 2012. 244 p.

JUSBRASIL. *Tratamento da mulher no código civil de 1916 e no de 2002*. Disponível em: <<https://lecampopiano24.jusbrasil.com.br/artigos/339145700/tratamento-da-mulher-no-codigo-civil-de-1916-e-no-de-2002>>. Acesso em: 15 abr. 2017.

NOOS. *Homens, violência de gênero e saúde sexual e reprodutiva: um estudo sobre homens no Rio de Janeiro/Brasil*. Disponível em: <<http://promundo.org.br/wp-content/uploads/sites/2/2015/01/Homens-violencia-de-genero-e-saude-sexual-e-reprodutiva.pdf>>. Acesso em: 18 abr. 2017.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Disponível em: <<http://www.tjpb.jus.br/>>. Acesso em: 31 maio 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. *Justiça em seu bairro: mulher merece respeito*. Disponível em: <<http://www.tjpb.jus.br/programas-e-projetos/mulher-merece-respeito/o-projeto/>>. Acesso em: 31 maio 2017.

PEREIRA, S. C. *A atuação do poder público brasileiro frente aos agressores de violência doméstica contra a mulher*. 2014. 66 f. TCC (Graduação em Serviço Social)- Universidade Federal de São Paulo, Santos, 2014. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wpcontent/uploads/2014/07/SHEILACRISTINAPEREIRA_Aatuacaodopoderpublicofrenteaosagressores2014.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2017.

SOUZA, Valéria Pinheiro. *Violência doméstica e familiar contra a mulher: a Lei Maria da Penha: uma análise jurídica*. 2008. Disponível em: <<http://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/violencia-domestica-familiar-contra-mulher-lei-maria-.htm>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

SÓ PB. *Ministério público denuncia um agressor de mulheres a cada 2h30, na PB*. Disponível em: <<http://www.sopb.com.br/noticia/19309/paraiba/2017/03/13/ministerio-publico-denuncia-um-agressor-de-mulheres-a-cada-2h30-na-pb>>. Acesso em: 10 maio 2017.